



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DIAMANTE  
Gabinete da Prefeita**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013**

**INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
DIAMANTE-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, **APROVOU POR UNANIMIDADE E COM EMENDA** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída a Lei do Código de Posturas de Diamante, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As normas e exigências desta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com as demais leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

**TÍTULO II**

**Das Disposições Gerais Referentes à Postura**

**CAPÍTULO I**

**Das Condições Gerais**

**SEÇÃO I**

**Da Higiene Pública**

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 4º – Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 5º – Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública.

**SEÇÃO II**  
**Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 6º – O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura.

Art. 7º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência, como também, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º – É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10 – Não é permitido:

I – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

II – Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos.

III – Conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções a higiene e para fins de tratamento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DIAMANTE  
Gabinete da Prefeita**

Art. 11 – Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiros dos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º – A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito no interior do prédio.

Art. 13 – Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do Logradouro fique prejudicado.

Art. 14 – É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

**SEÇÃO III**  
**Da Higiene das Habitações**

Art. 15 – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 16 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 17 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 18 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais.

Art. 19 – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente e sob quaisquer pretextos águas pluviais ou resultante de drenagem.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

**SEÇÃO IV**

**Da Higiene e nas Edificações na Área Rural**

Art. 20 – Nas Edificações em geral, de área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das Edificações neste Município:

I - Ter cuidados especiais como profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive e, sua dedetização periódica;

II - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de origem servida;

III - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 21 – Os estábulos estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância de 50(cinquenta) metros das habitações.

Art. 22 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, currais, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídas de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - o animal que for encontrado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado até ser removido para local apropriado.

**SEÇÃO V**

**Da Higiene dos Sanitários**

Art. 23 – Em todo e qualquer casa, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma e poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos de permanente asseio e higiene.

**SEÇÃO VI**

**Das Instalações e Limpeza de Fossas**

Art. 24 – Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existirem rede de esgotos sanitários.

Art. 25 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do código deste Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - A construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 3º No caso de fossas sépticas pré-fabricadas os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações de manutenções das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 26 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações das zonas urbana e rural.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**Da Higiene da Alimentação Pública**

Art. 27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 28 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

Art. 29 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

Art. 30 – As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00(dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 31 – Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido fiscalizadas.

**SEÇÃO II**  
**Dos Gêneros Alimentícios**

Art. 32 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 33 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às Leis em vigor.

Art. 34 – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura ou que não dependam deste preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armário, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob a pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério a autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijo expostos a venda, deverão ser conservadas em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalhos, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impureza e insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanho ou colocados em recipiente apropriados, observados os preceitos de higiene.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

§ 4º - Os biscoitos e farinha deverão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 35 - Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocados mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que determinem a fins especiais.

Art. 36 - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 37 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito de outros fins.

Art. 38 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§ 3º - Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 39 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE**  
**Gabinete da Prefeita**

§ 2º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 40 - Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

Parágrafo Único - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 41 - É permitida a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as Leis em vigor.

Art. 42 - Não é permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena e multa.

**SEÇÃO III**  
**Dos transportes de Gêneros Alimentícios**

Art. 43 - É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestas ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 44 - Não é permitido aos consumidores e veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sobre a pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verifique a infração.

Art. 45 - Todas as carnes e todo o pescado vendidos e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 46 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.